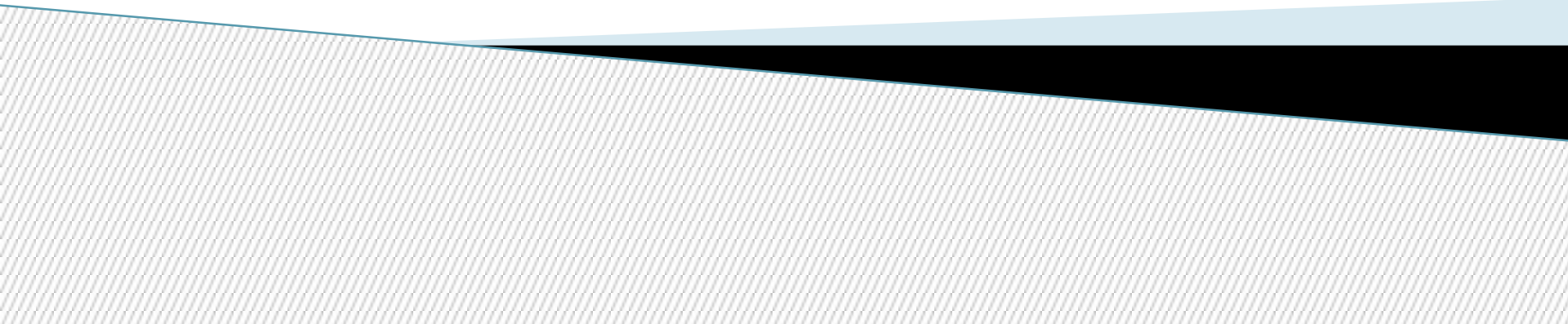


DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Prof. Diogo Calasans



Mini Currículo

- **DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE.** Graduado e pós-graduado em Direito Civil pela UNIT. Mestre em Direito pela UFS. Doutorando em direito pela Mackenzie. Professor universitário. Professor em Cursos Preparatórios para as Carreiras Jurídicas em Sergipe. Professor convidado em cursos de pós-graduação em Direito Civil. Autor de vários artigos jurídicos e co-autor de diversos livros e autor do livro Princípio da Função Social da Propriedade Urbana, editora Letras Jurídicas. Palestrante em cursos, congressos e especializações.

PAGAMENTO

- **Conceito:** “é a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previsto no título.”
-
- **Elementos Fundamentais do Pagamento:**
-
- Sujeito ativo é o devedor ou pagador, “*solvens*”;
- Sujeito passivo é o credor ou recebedor, “*accipiens*”.
-
- Vinculo Obrigacional entre pagador e credor;
-
-

-
- **PRINCÍPIOS**

- } **Boa-fé ou diligência**: exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as fases tratativas, mas, também, durante a formação e o cumprimento do contrato. (art. 422 do CC)

-
- } **Princípio da Pontualidade**: exige que a prestação seja cumprida no tempo e lugar aprazado e modos devidos. Somente a prestação cumprida integralmente exonera o devedor, salvo casos de onerosidade excessiva (CC, art. 478 a 480).
-

- **Devedor Inadimplente:** é aquele que não cumpre a prestação na forma, tempo ou lugar previsto.

-

- **Formas Especiais de Pagamento:**

-

- Consignação em pagamento;
- Pagamento com subrogação;
- Imputação do pagamento;
- Dação em pagamento;
- Novação;
- Compensação;
- Compromisso ou arbitragem;
- Confusão;
- Remissão ou perdão.

De quem deve pagar

- O devedor tem a obrigação, podendo pagar pessoalmente ou através de representante;
- *Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.*
- *Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.*

Espécies de Terceiros (Art. 304-Parágrafo Único):

-
-
-
- **Terceiro Interessado:** São interessados no pagamento da dívida o fiador, o avalista, o devedor solidário, o sublocatário, o sócio, o terceiro que prestou hipoteca ou penhor, o herdeiro. Todos eles podem pagar independentemente do consentimento do devedor ou do credor e mesmo contra a sua vontade;
-
- **Terceiro não interessado:** não está vinculado a relação, apenas tem interesse de ordem moral, ex: pai que paga a dívida de filhos maiores, homem que resgata a dívida da amante, ou de uma amigo.
-

-
- - **Princípio do Enriquecimento sem Causa (Artigo 305 do CC)**, terceiro não interessado que paga a dívida em nome próprio, tem direito à ação de regresso contra o devedor original.
-
- - **Pagamento feito por terceiro com desconhecimento ou oposição do devedor (Artigo 306 do CC):** o pagador não se subroga do direito de ação regressiva, caso não exista anuência do devedor original.
-
- - **Transmissão de domínio (Artigo 307 do CC):** pagamento que importe transmissão de domínio.
-
-

Daqueles a Quem se Deve Pagar

-
- - **A quem deve pagar (Artigo 308 do CC):** ao credor ou seu representante legal ou convencional, caso não seja observado, a dívida só será extinta quando ratificada pelo credor, salvo se o credor se beneficiar do pagamento.
-
- - **Credor putativo ou aparente (Artigo 309 do CC):** é válido pelo princípio da boa fé e pela teoria da aparência;
-
- - **Credor incapaz (Artigo 310 c/c 181 do CC)**

- **Princípio da Cartularidade (Art. 311 do CC):** portador da quitação.
-
- - **Penhora sobre crédito (Artigo 312 do CC):** só vale quando a penhora for registrada em cartório, não bastando o ciente no mandado de penhora. “Quem paga mal, paga duas vezes”
-

OBJETO DO PAGAMENTO

- - **Princípio da Identidade (Artigo 313 e 314 do CC):** o objeto do pagamento é sempre a prestação acordada, não sendo obrigatório o recebimento de obrigação diversa, mesmo que de maior valor.
- - **Princípio do Nominalismo (Artigo 315 e 318 do CC):** pagamento em dinheiro: em **regra** tem que ser utilizada a moeda corrente no território nacional, **salvo**, nos contratos de importação e exportação; compra e venda de cambio; contrato celebrado com pessoa domiciliada no exterior, quando é admitido o uso de moeda estrangeira;

- Dívidas em dinheiro: São aquelas cujo objeto da prestação é a própria moeda, ou seja, o dinheiro em si. Ex: mútuo.
-
- Dívidas de valor: são aquelas em que o dinheiro serve apenas para medir ou valorar o objeto na prestação. Exemplos típicos de dívida de valor, citados por Alvaro Villaça Azevedo, são a pensão alimentícia, na qual “o devedor deve ao credor não determinada soma de dinheiro, mas a que for necessária à subsistência do credor dessa pensão”, e a indenização devida nas desapropriações, em que será “paga ao expropriado não uma soma em dinheiro, simplesmente mas uma importância que corresponda ao valor da coisa desapropriada” (*Teoria geral das obrigações*, eit., p. 132).

- - **Prestações sucessivas (Artigo 316 do CC):** quando as prestações forem de trato sucessivo o valor das mesmas pode ser alterado conforme clausula contratual;
-
- - **Teoria da Imprevisão (art. 317 do CC).**
-
-

PROVA DO PAGAMENTO

-
-
-
- - **Direito de exigir o recibo (Artigo 319 do CC):**
-
- - **Requisitos legais do pagamento (Artigo 320 do CC):** o recibo para ser válido como comprovante de pagamento, deve conter data, valor, local do pagamento e assinatura de recebimento.
-
- - **Artigo 320,§ único (art. 227 do CC):** até o valor correspondente a 10 salários mínimos, o pagamento pode ser provado através de testemunhas. - O Cód. Civil não admite a prova exclusivamente testemunhal se o quantum ultrapassar o décuplo do salário mínimo.
-

- - **Declaração de pagamento (Artigo 321 do CC):** suprimento do título pela declaração de pagamento: quando o título é perdido pode ser suprido pela declaração do credor atestando o pagamento do mesmo;
-
- - **Presunção de pagamento (Artigo 322 do CC):** na hipótese de prestação periódica, a quitação do último título enseja a presunção que as anteriores estejam pagas.
-
- - **Quitação do valor sem reserva de juros (Artigo 323 do CC)**

- - **Princípio da Cartularidade (Artigo 324 do CC):** a entrega do título presume a quitação da dívida;
-
- - **§ único:** cabe ao credor provar em até 60 dias o não pagamento da dívida, quando o título encontra-se em poder do devedor;
-
- - **Despesas (Artigo 325 do CC):** em regra as despesas acessórias do título compete ao devedor, salvo, quando que deu causa foi o credor;
-
- - **Pagamento por medida ou peso (Artigo 326 do CC):** no silêncio das partes, são utilizados os costumes do local da celebração do contrato;
-
-

LUGAR DO PAGAMENTO

-
-
- - **Pagamento efetuado no domicílio do devedor (Artigo 327 do CC):** em regra a dívida deve ser paga no **domicílio do devedor**, salvo, por convenção das partes for nomeado domicílio diverso;
-
- **Regra = Dívida “*Quérable*” ou *Quesíveis*: domicílio do devedor;**
- **Exceção = Dívida “*portable*” ou *Portável*: domicílio do credor.**
-
- **§ único:** cabe ao credor a escolha na hipótese de haver mais de um local de pagamento;
-
- - **Pagamento referente a imóvel (Artigo 328 do CC):** em regra no local onde o bem fica situado;

- - **Pagamento diferente do estipulado quando ocorre motivo grave (Artigo 329 do CC):** ocorre quando houver impedimento que obstrua o pagamento, não havendo nenhuma das partes contribuído, devendo ser um empecilho de ordem geral e não apenas em relação ao devedor;
-
- - **Pagamento feito reiteradamente em local diverso do ajustado (Artigo 330 do CC):** induz a presunção de renúncia do credor do local estipulado no contrato. *Supressio*: supressão por renúncia tácita.
-

TEMPO DO PAGAMENTO

- - **Ausência de ajuste de pagamento e Princípio da Satisfação Imediata da Dívida (Artigo 331 do CC):** pode o credor exigir imediatamente o valor da prestação, quando houver ausência de vencimento, já que existe a presunção que o acertado foi à vista;
- - **Obrigações condicionadas ou a termo (Artigo 332 do CC):** cumpre-se com o implemento da condição ou termo;
- - **Antecipação do pagamento (Artigo 333 do CC):** I- Falência do devedor ou concurso de credores; II- se os bens penhorados ou hipotecados forem penhorados em execução; III- se cessarem ou forem insuficientes as garantias do débito, e o devedor, apesar de intimado não as reforçar.
- - **§ único:** refere-se a hipótese de existir algum devedor solvente entre os devedores solidários, quando a dívida não se reputara vencida em relação aos demais;

DO PAGAMENTO INDIRETO OU ESPECIAL:

-
-
- - **Conceito:** “ocorre quando a entrega da prestação ao credor é feita sem a exata observância dos elementos subjetivos e objetivos originariamente caracterizadores da obrigação”.
- Vale ressaltar que a consignação é instituto de direito material e de direito processual. O Código Civil menciona os fatos que autorizam a consignação. O modo de fazê-lo é previsto no diploma processual (art. 890 a 900 do Código de Processo Civil).

Consignação Em Pagamento

- (art. 334 do CC): a entrega da prestação é feita mediante depósito judicial ou bancário, e não pela forma originariamente estabelecida.
-
- - **Objeto:** Pode ser de coisas móveis, dinheiro ou imóveis.
-
- - **Natureza jurídica:** extinção da obrigação.
-
- - **Motivos legais para a consignação** (art. 335 do CC):
-
- -

-
- **a) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (inciso I).** A norma exige que a recusa seja *justa*, mas a constatação da veracidade de tal justiça somente pode ser verificada, em definitivo, pela *via judicial*.
- Ex.: A, locador de um imóvel a B, se recusa a receber o valor do aluguel ofertado por este último, por considerar que deveria ser majorado por um determinado índice previsto em lei, B poderá consignar o valor, se entender que o reajuste é indevido.
- A hipótese acima apresentada é aplicável, também, para o caso de A aceitar receber o valor, mas se recusar a dar quitação, que é direito do devedor.

- **b) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos (inciso II).** Trata-se de dívida *quérable* (quesível), em que o pagamento deve efetuar-se no domicílio do devedor. Se o credor não comparecer ou mandar terceiro para exigir a prestação, isso não afasta, por si só, o vencimento e a exigibilidade da dívida, pelo contrário, pelo que se autoriza a consignação do valor devido.
- Ex.: Se A acerta receber um pagamento de B no dia 21.04.2008 e, chegando o dia combinado, A não comparece, nem manda ninguém em seu lugar, a dívida vencerá no pagamento. Para evitar as conseqüências jurídicas da mora, poderá B depositar o valor devido à disposição de A, extinguindo-se a obrigação.

•

- **c) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil (inciso III).** *O incapaz*, em razão de sua condição, não deve receber o pagamento. A exigência da lei é que o devedor pague ao seu representante legal. Mas se, por algum motivo, o pagamento não puder ser efetuado a este (por inexistência momentânea ou por ser desconhecido, ou se recusar a recebê-lo sem justa causa, por exemplo), a solução será consigná-lo; *Credor desconhecido*, ocorre por exemplo, se A deve a importância de R\$1.000,00 a B e este vem a falecer, não se sabendo quem são seus efetivos herdeiros, na data de vencimento da obrigação. Ausência é situação fática, qualificada juridicamente como morte presumida; *Lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil* constitui também circunstância que enseja a consignação, pois não se pode exigir que o devedor arrisque a vida para efetuar o pagamento. Não será obrigado, por exemplo, o devedor, a dirigir-se ao domicílio do credor para entregar a *res(coisa)* devida se o local foi declarado em calamidade pública, em face de uma epidemia ou de uma inundação. É claro que nesta hipótese, nem mesmo a ação poderá ser proposta no domicílio do credor.

- **d) se decorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (inciso IV).** Se dois credores mostram-se interessados e receber o pagamento, e havendo dúvida sobre quem tem direito a ele, deve o devedor consignar judicialmente o valor devido, para que o juiz verifique quem é o legítimo credor ou qual a cota de cada um, se entender ambos legitimados. É o caso, por exemplo, de dois municípios que se julgam credores de impostos devidos por determinada empresa, que tem estabelecimentos em ambos.

- **e) se pender litígio sobre o objeto do pagamento (inciso V).** Estando o credor e terceiro disputando em juízo o objeto do pagamento, não deve o devedor antecipar-se ao pronunciamento judicial e entregá-lo a um deles, assumindo o risco (CC, art. 344), mas sim consigná-lo judicialmente, para ser levantado pelo que vencer a demanda.
- Ex.: se *A* e *B* disputam, judicialmente, a titularidade de um imóvel locado, não deve o locatário *D* fazer o pagamento direto, sem ter a certeza de quem é o legítimo dono.

- **Requisitos** (Art. 336 do CC)
-
- - **Depósito** (art. 337 do CC)
-
- - **Levantamento do devedor** (art. 338 do CC)
-
- - **Julgamento procedente do depósito** (art. 339 do CC)
-
- - **Desobrigação de co-devedores e fiadores** (art. 340 do CC)
-
- - **Coisa imóvel** (art. 341 do CC)
-
- - **Escolha ou concentração** (art. 342 do CC): credor ou devedor
-
- - **Despesas** (art. 343 do CC)
-
- - **Obrigação litigiosa** (art. 344 do CC)
-
- - **Dívida vencida: consignação feita pelo credor** (art. 345 do CC)

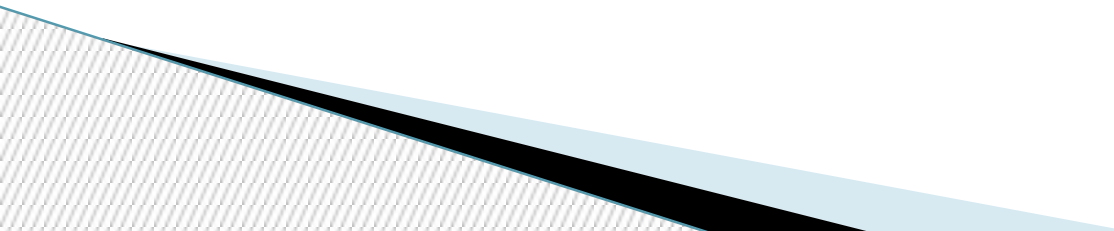
Pagamento com Sub-rogação:

- o credor recebe a prestação de terceiro que paga no lugar do devedor, no entanto, o terceiro passa a figurar no lugar do credor originário.
-
- – **Conceito:** “é a transferência de posição ativa da relação obrigacional para quem solveu a dívida no lugar do sujeito passivo ou emprestou-lhe o necessário para tanto”. (Pereira, 1962:180)
-

DISTINÇÃO ENTRE CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO

- O espírito da cessão de crédito é completamente distinto do que anima a sub-rogação. Aquela destina-se a servir ao interesse da circulação do crédito, assegurando a sua disponibilidade como um elemento negociável do patrimônio do credor. A sub-rogação, por outro lado, visa proteger a situação do terceiro que, no seu interesse e forçado as mais das vezes pelas circunstâncias, paga uma dívida que não é sua.
- O aspecto especulativo, o fim de lucro, é elementar na cessão de crédito, mas não o é na sub-rogação. A cessão de crédito é feita, em geral, por valor diverso deste, enquanto a sub-rogação legal ocorre na exata proporção do pagamento efetuado. Na sub-rogação, ocorre pagamento, enquanto a cessão de crédito é feita antes da satisfação do débito

- - **Espécies:**
-
- - **Legal (Art. 346 do CC):** a transmissão dos direitos opera-se independentemente da vontade do sub-rogatário e devedor.
-
- - **Convencional (Art. 347 e 348 do CC):** a transmissão decorre de negócio jurídico entre o sub-rogado e o sub-rogatário ou entre aquele e o devedor.
-

- - **Tranferência** (art. 349 do CC)
 -
 - - **Impossibilidade de utilizar os direitos e as ações** (art. 350 do CC)
 -
 - - **Reembolso parcial** (art. 351 do CC)
- 

Imputação em Pagamento

- **Conceito (art. 352 do CC):** “consiste na indicação ou determinação da dívida a ser quitada, quando uma pessoa se encontra obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor, e efetua o pagamento não suficiente para saldar todas elas”.
-
- - **Requisitos:**
-
- a) pluralidade de débitos: tem que haver necessariamente este requisito, única exceção quando a dívida se dividir claramente em capital e juros, neste caso o pagamento deverá ser imputado primeiramente sobre os juros.
-
- b) Identidade de partes:
-
- c) Igual natureza das dívidas:
-
- d) possibilidade do pagamento resgatar mais de um débito.
-

-
- **- Espécies de Imputação:**
-

- a) imputação por indicação do devedor (art. 352 do CC):
-

- b) Imputação por vontade do credor (Art. 353 do CC): o devedor só poderá imputar judicialmente a quitação no caso de o credor ter agido com violência ou dolo.
-

- -havendo capital e juros, o pagamento primeiro incidirá sobre o juros vencidos (art. 354 CC)
-

- c) Imputação legal: ocorre quando o devedor não faz a indicação e a quitação é omissa (art. 355 do C C).
-

- **- e se todas as dívidas forem líquidas, vencidas ao mesmo tempo e igualmente onerosas, o entendimento é majoritário da doutrina e jurisprudência é que se faça o pagamento por todas com a devida proporção.**

Dação em pagamento:

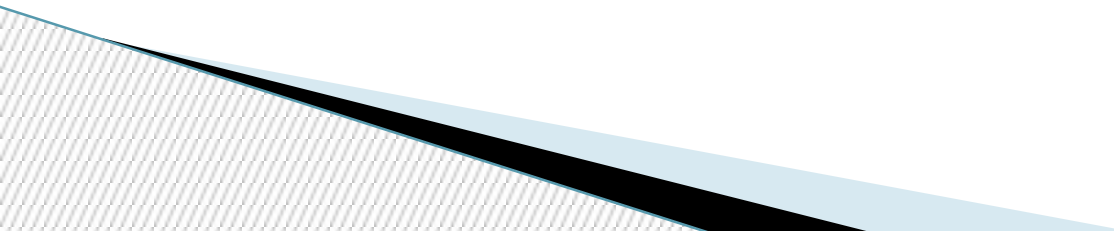
-
- **Conceito (ART. 356 do CC):** “é um acordo de vontade entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida” (GONÇALVES, 2006:307). Não pode receber dinheiro em substituição da prestação.
-
-
- **- Requisitos:**
-
- a) a existencia de uma dívida;
-
- b) a concordancia do credor, verbal ou escrita, tácita ou expressa;
-
- c) diversidade da prestação oferecida, em relação a dívida originária;

- - **Natureza jurídica:** pagamento indireto, ou seja, é contrato liberatório.
-
- - **Determinação de preço da coisa dada em pagamento (art. 357 do CC)**
-
- - **Título de Crédito (art. 358 do CC)**
-
- - **Evicção da coisa dada em pagamento (art. 359 do CC)**

◦ EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

• 1) NOVAÇÃO:

- - **Conceito:** “É a criação de uma nova obrigação para substituir a anterior, ou seja, é a substituição de uma dívida por outra”.
- - **Natureza jurídica:** contratual, pois se opera por vontade das partes jamais por da lei.
- - **Requisitos da novação:**
 - a) Existência de uma obrigação anterior;
 - b) a criação de uma nova obrigação, substancialmente diversa da primeira;
 - c) o ânimo de novar (art. 361 do CC): este é o requisito anímico (subjetivo) da novação, é indispensável que as partes tenham a intenção de novar.

- Apesar da existência de controvérsia, entendemos que a obrigação natural poderá se renovada, já que existe uma dívida moral, não existindo apenas a exigibilidade.
 - } Simples modificações no prazo de pagamento, nos juros, retirada de uma garantia não se caracteriza novação.
- 

- - **Espécies:**
-
- a) novação objetiva ou real (Art. 360, I, do CC): ocorre quando as partes de uma determinada relação obrigacional convencionam extingui-la pela criação de uma nova obrigação.
-
- b) novação subjetiva:
-
- - por mudança de devedor (art. 360, II) – novação subjetiva passiva ou pessoal: ocorre quando há uma alteração dos sujeitos passivos na relação obrigacional, de forma que a primeira obrigação primitiva é considerada extinta em face do antigo devedor, substituído pelo novo.
-
- - por mudança do credor- novação subjetiva ativa, (art. 360, III CC)

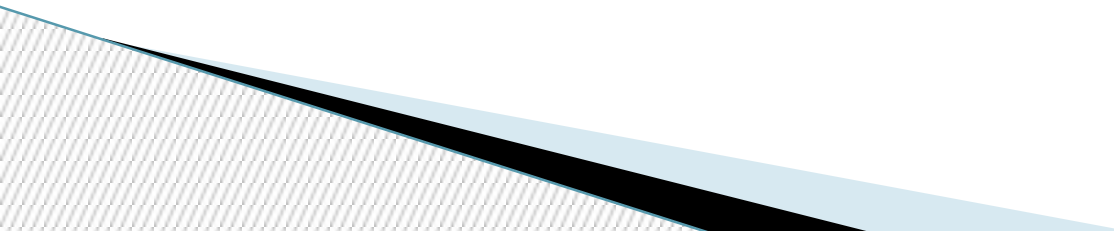
- - **Efeitos:** o principal efeito da novação é liberatório, ou seja, extingue-se a obrigação primitiva que é substituída por uma nova.
-
- - **Substituição do devedor ou novação subjetiva passiva (art. 362 do CC)**
-
- - **Devedor Insolvente (art. 363 do CC):** a solvência do devedor não é requisito de validade da novação.
-
- - **Extinção dos acessórios da dívida (art. 364 do CC)**
-
- - **Solidariedade (art. 365 do CC)**
-
- - **Fiador (art. 366 do CC)**
-
- - **Obrigações nulas ou extintas (art. 367 do CC)**
-

- A regra geral é que a novação extingue todos os acessórios e garantia de dívidas (ex. Hipoteca e fiança) sempre que não houver estipulação em contrário.
-
- } Se as partes convencionarem que a nova obrigação continuará com a fiança, o fiador terá que consentir (art. 366 do CC).
-

2) COMPENSAÇÃO:

- - **Conceito (Art. 368 CC):** “A compensação é forma de extinção das obrigações que se dá quando duas pessoas forem reciprocamente credores e devedores”.
-
- - **Natureza jurídica:** de pagamento fictício, pois não existe o pagamento. Seu verdadeiro caráter é meio extintivo da obrigação.
-
-
- - **Espécies:**
-
- 1) compensação legal: é aquela que decorre da lei.
-

- - Requisitos da compensação legal:
-
- a) reciprocidade das obrigações: simultaneidade de obrigações, com inversão dos sujeitos em seus pólos.
-
- b) liquidez das dívidas: identificação numérica das dívidas, reduzindo-as a valor econômico.
-
- c) exigibilidade atual das prestações: só podem ser exigidas as prestações vencidas, não podendo estas serem compensadas com débitos não vencidos. (art. 369 do CC)
-
- d) fungibilidade dos débitos: as dívidas devem ser coisas fungíveis entre si, ou seja, de débitos da mesma natureza.

- 2) compensação convencional: é a que resulta de um acordo de vontades, incidindo em hipóteses que não se enquadram nas de compensação legal.
 -
 - 3) compensação judicial: é a determinada pelo juiz nos casos em que se achem presentes os pressupostos legais.
- 

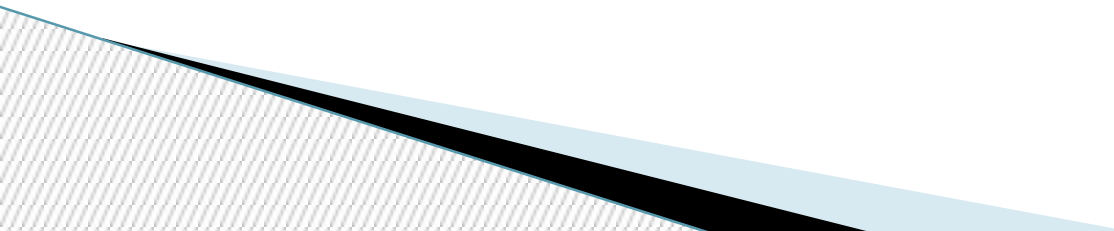
-
- - **Hipóteses de impossibilidade de compensação (art. 373 do CC):**
-
- a) dívidas provenientes de esbulho, furto ou roubo - a ilicitude do fato gerador da dívida contamina sua validade (Art. 373, I do CC)
-
- b) se uma das dívidas se originar de comodato e a outra de depósito: tratam-se de objetos de contrato de corpo certo e determinado inexistindo a fungibilidade entre eles para a compensação (art. 373, II, do CC).
-
- c) se uma das dívidas for de coisa não suscetível de penhora- impenhorabilidade de certos bens se justifica por sua relevância (art. 373, III, do CC).
-
- d) coisas fungíveis de qualidade diferente (art. 370 do CC)
-
- e) no caso de renúncia (art. 375 do CC)
-
- - **Objeto (art. 369 do CC)**
-
- - **Fiador (art. 371 do CC)**
-
- - **Prazos de favor (art. 372 do CC):** prazo de tolerância, mesmo a dívida estando vencida.

- - **Terceiro (art. 376 do CC):** não haverá compensação legal em favor de pessoa que se obriga por terceiro, que não poderá compensar essa dívida com a que o credor lhe dever, ou seja, por não haver reciprocidade de obrigação, há impossibilidade de compensação para a pessoa que se obriga por terceiro.
-
- - **Notificação (art. 377 do CC)**
-
- - **Pagamento em lugares diferentes (art. 378 do CC)**
-
- - **Várias dívidas compensáveis (art. 379 do CC)**
-
- - **Direito de terceiro (art. 380 do CC):** existe proibição para a compensação desde que tenha sido penhorado o crédito que o devedor adquirira contra seu devedor, uma vez que após a penhora o devedor não poderá efetuar o pagamento ao credor, nem opor a compensação ao exequente.
-

-
- **3) CONFUSÃO:**
-

- - **Conceito (art. 381 do CC):** “é a forma de extinção de uma obrigação quando na mesma pessoa fundirem-se as qualidades de credor e de devedor de uma mesma relação obrigacional.” Ex: locatário que é ao mesmo tempo devedor e credor das benfeitorias.
-

- - **Requisitos:**
-

- a) reunião em uma só pessoa da qualidade de credor e de devedor,
 -
 - b) unidade de relação obrigacional, ou seja, existência de uma só obrigação,
 -
 - c) reunião efetiva de patrimônio, há necessidade de que não haja separação de patrimônio.
- 

Distinção entre confusão e compensação

- } A confusão opera a extinção da dívida, agindo sobre seu sujeito ativo e passivo e não sobre a obrigação, como acontece na compensação. Acarreta um *impedimentum prestandi*.
-

- - **Espécies (art. 382 do CC):**
 -
 - a) Confusão total: a confusão pode extinguir toda a dívida, acabando com a obrigação na sua totalidade. Ex. Filho que é herdeiro único do pai e tem uma dívida com o pai, com o falecimento daquele a herança será do filho na totalidade, não podendo este pagar para si mesmo.
 -
 - b) confusão parcial: extingue, apenas, parte da dívida, onde só uma parte da obrigação será extinta. Ex. Filho que não é herdeiro único e deve ao pai.
 -
- - **Efeitos (art. 383 do CC):** O efeito principal é a extinção da obrigação, por não ser possível a sua prestação.
-
- - Havendo solidariedade, a confusão só implicará na extinção da obrigação no tocante a parte do credor ou do devedor em que ela se deu, sem, contudo, acarretar o término da solidariedade ante ao saldo remanescente

- - **Restabelecimento da obrigação: (art. 384 CC)**
-
- - cessa a confusão no caso de sucessão provisória na ausência, se o presumido morto reaparece, neste caso, restabelce-se com todos os seus acessórios a obrigação anterior.
-
- - o mesmo ocorre na sucessão testamentária quando depois de efetivada a divisão o testamento é declarado nulo.
-

• 4) REMISSÃO

-
- - **Conceito (art. 385 do CC)** “é a liberalidade efetuada pelo credor, consistente em exonerar o devedor do cumprimento da obrigação.” É o perdão da dívida.
-
- - **Requisitos:**
-
- a) ânimo de perdoar: o ato de perdoar advém da vontade das partes, em regra deverá ser expresso, no entanto pode ser tácito naqueles caso em que há presunção de pagamento.Ex. Devolução de uma nota promissória.
-
- b) aceitação do perdão: se o devedor não aceitar, não se configura a remissão. É tanto que este poderá consignar o valor devido em juízo sem se considerar indébito.

- - **Espécies:**
-
- a) remissão total ou parcial:
-
- Ex: de parcial. Pode perdoar os juros e correção em uma dívida, recebendo apenas o capital.
-
- b) remissão expressa ou tácita:
-
- - **Devolução do título (art. 386 do CC)**
-
- - **Renúncia a garantia real (art. 387 do CC)**
-
- - **Remissão do co-devedor (art. 388 do CC)**
-

INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

- **A obrigatoriedade dos contratos:**
-
- *Pacta sunt servanda*: os contratos devem ser cumpridos pois a vontade uma vez manifestada obriga os contratantes. Assim, os contratos fazem lei entre as partes.
-
- **Inadimplemento :**
-
- - **Conceito:** “é o descumprimento total ou parcial da obrigação de dar, fazer ou não fazer, é o não pagamento de dívidas nas condições fixadas no negócio jurídico”.
-
- - **Tipos de inadimplemento:** O inadimplemento se diz voluntário quando resulta de ato doloso ou culposo do devedor e involuntário quando resulta de fato do príncipe, caso fortuito ou ato de terceiro.

- - **Pressupostos do inadimplemento:**
-
- a) existência de uma obrigação válida;
-
- b) definição do momento da execução;
-
- c) liquidez do crédito.
-
-

- **Consequências das perdas e danos (Art. 389 do CC): Inadimplemento absoluto.**
-
- - **Juros:** são a remuneração do capital
-
- - **Correção monetária:** é meio de defesa do poder aquisitivo da moeda, justificável nos períodos inflacionários,
-
- **Inadimplemento nas obrigações negativas (art. 390 do CC):**
-
- **Os bens do devedor como garantia das obrigações (art. 391 do Cód. Civil).**
-
- **Culpa e dolo na responsabilidade contratual: (O art. 392 do CC): culpa civil**
-
- **Inadimplemento causado por caso fortuito ou força maior, (art. 393 do CC):** elementos a serem provados: objetivo (inevitabilidade do evento) e subjetivo (a ausência da culpa)
-
-

MORA

- **Conceito (art. 394 do CC):** “é o retardamento do credor (*mora accipiendi*) ou do devedor (*mora solvendi*) ou o imperfeito cumprimento da obrigação”.
-
- **Consequências da mora (art. 395 do CC):** A mora gera consequências de natureza financeira, respondendo o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária segundo os índices oficiais e honorários de advogado.
-
- **Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (CC, art. 396)**
-
- **Termo (art. 397 do CC)**
-
- **- Parágrafo único: mora ex persona:** ocorra na falta do termo certo para o cumprimento da obrigação
-
-

-
- **Ato ilícito (art. 398 do CC)**
-
- **Caso fortuito durante o atraso (art. 399 do CC)**
-
- **Mora do credor (art. 400 do CC).**
-
- **Purgação da mora: (Art. 401 do CC)** Purgar a mora ou emendar a mora significa neutralizar seus efeitos.

PERDAS E DANOS

-
-
-
- **Conceito:** “são os prejuízos, os danos causados ante o descumprimento obrigacional.” (Alvaro Villaça Azevedo)
-
- **Requisitos:**
 - - o inadimplemento;
 -
 - - que este inadimplemento tenha sido culposos;
 -
 - - que tenha causado prejuízo a outra parte.

- **Prova do dano:**

-

- **Medida das perdas e danos: (art. 402 do Cód. Civil):**

-

- - danos emergentes: aquilo o que o credor efetivamente perdeu.

-

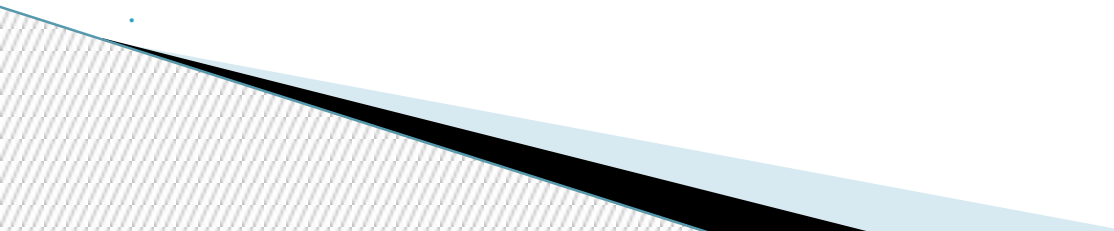
- Ex. O locador que não recebe o aluguel no vencimento e necessita recorrer ao cheque especial para honrar seus compromissos. Os juros do cheque, taxas e multas que passa a dever ao banco se constituem em perda patrimonial, pois se o aluguel tivesse sido pago oportunamente o credor não teria recorrido ao banco.

-

- - lucros cessantes: aquilo que o credor efetivamente deixou de ganhar. Referem-se a recomposição do custo de oportunidade, aquilo que o credor deixou de ganhar. Por exemplo, se o mutuário não entrega a prestação do mutuo ao banco na data certa, o banco deixa de aplicar aquele capital em outros negócios.

-

-



- - Súmula 412 do STF: exclusão das perdas e danos.
-
- *NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO, A DEVOLUÇÃO DO SINAL, POR QUEM O DEU, OU A SUA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, POR QUEM O RECEBEU, EXCLUI INDENIZAÇÃO MAIOR, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, SALVO OS JUROS MORATÓRIOS E OS ENCARGOS DO PROCESSO.*
- **Teoria da Causalidade Direta e Imediata (art. 403 do CC):** não abrange o dano remoto, eventual ou potencial.
-
- **Obrigações de pagamento em dinheiro (art. 404 do CC):**
-
- **Juros em mora (art. 405 do CC)**
-

JUROS

- **Conceito:** *são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis. Representam o pagamento pela utilização do capital alheio. Integram a classe dos acessórios (art. 95 do CC) Carlos Roberto Gonçalves (2006: 378)*
-
- **Espécies:**
-
- a) Juros compensatórios ou remuneratórios: resultam de uma utilização consentida do capital alheio. Ex. No contrato de mútuo o mutuário tem a obrigação de remunerar o dinheiro emprestado.
-
- b) Juros moratórios ou consectários (**Art. 406 do CC**) são os incidentes em caso de retardamento na sua restituição ou descumprimento de obrigação. A taxa de se refere o artigo é a SELIC (Sistema especial de liquidação e de custódia)
-

- A sentença que julgar procedente a ação pode neles condenar o vencido, mesmo que não tenha sido formulado o pedido na inicial, por força do que dispõe o (art. 293 do CPC)
-
- Estes juros são devidos:
 -
 - - No ato ilícito: desde o momento do fato (evento): Súmula 54 do STJ;
 -
 - - Nas obrigações a termo: desde o vencimento;
 -
 - - Nas obrigações sem termo: desde a citação judicial ou interpelação extrajudicial.
 -
- c) juros compostos: é quando é lançado juros sobre juros, conhecido como anatocismo. A capitalização é permitida pelo Cód. Civil, apenas quando convencionada e só anulamente, uma única vez, art. 591 do Cód. Civil.

CLAÚSULA PENAL

-
-
- **Conceito:** é o acordo de vontade em que os sujeitos da obrigação determinam previamente as consequências do inadimplemento do contrato.
-
- **Função:** reforçar o cumprimento da obrigação (Art. 408 do CC). Na segunda parte do artigo a cláusula penal só será devida depois da notificação, protesto ou interpelação.
-
- - preliquidação de danos – a pena convencional pretende indenizar previamente a parte prejudicada pelo inadimplemento da obrigação.
-
- - penalizar: punir o devedor moroso
-
- **Natureza Jurídica:** tem natureza de pacto secundário e acessório.
-
- **Inexecução completa da obrigação (409 do CC)**
-

- **Espécies de cláusula penal:**
-
- 1.) Compensatórias (art. 410 CC) – não poderá ser exigida junto com a obrigação principal. Serve para compensar as perdas e danos, por isso não cabe perdas e danos nesse tipo.
-
- 2.) Moratória (art. 411 CC) – pode ser exigida com a obrigação principal. Destina-se a punir o atraso, a mora. Exs. Evitar atraso no cumprimento, para garantir a cor de um determinado veículo.

- **Limites da Clausula Penal: art. 412 do CC**
-
-
- 1) Limite geral: o teto é o valor do contrato principal
-
- 2) limites especiais: algumas leis estabelecem um limite especial para a fixação da clausula penal.
-
- - O condomínio de condomínios edilícios que não paga a taxa fica sujeito a multa de 2% sobre o débito, (art. 1.336, § 1º do CC). Já os juros podem ser acima de 1% se convecionados;
-
- - O consumidor se inadimplir financiamento paga multa de 2% do valor da prestação (CDC, art. 52, § 1º)
-
- - Diferença entre a multa cominatória, que é impostas nas obrigações de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC), para garantir a efetividade do precesso e não há limite?
-

- **Redução da cláusula penal:**

- 1.) redução proporcional: (art. 413, primeira parte) redução por cumprimento de parte da obrigação principal.

- Ex. Se a obrigação era de locação de 30 meses, a cláusula penal estabelecida fora de 3 prestações mensais para o inadimplemento total. Suponhamos que a parte tenha cumprido por 20 meses e nesta oportunidade quer rescindir o contrato, assim a multa deverá ser reduzida a uma prestação.

- 2) Redução Judicial: a pena pode ser reduzida por equidade quando seu montante for excessivo. (art. 413 do CC, parte final)

- Aqui a redução se dará por equidade, mesmo que a obrigação tenha atendido o limite do art. 412 (o valor total da obrigação principal)

- Ex. Um contrato de locação empresarial para o prazo de 24 meses, como o valor do aluguel de R\$ 1.000,00 fixa uma cláusula penal de 12 prestações. Se o locatário for um microempresário a cláusula penal seria exorbitante para as suas condições, mesmo tendo sido fixada por acordo de vontades poderá se pleitear ao juiz que se reduza o quantum.

- **Cota parte - Indivisível (art. 414 do CC);**
-
- **Obrigações Divisíveis (art. 415 do CC);**
-
- **Independente de provar o prejuízo (art. 416 do CC);**
se as partes pactuarem uma indenização suplementar, além do que for fixado na cláusula penal, que valerá como indenização mínima, o credor, provando que sofreu prejuízos superiores, será ressarcido pelo valor dos prejuízos excedentes.
-
-

ARRAS OU SINAL

- **Conceito:** “é um instituto que demonstra que os contratantes estão com propósitos sérios a respeito do contrato, com a verdadeira intenção de contratar e manter o negócio” (Silvio Salvo Venosa).
-
- **Natureza jurídica:** constituem um pacto acessório ao contrato principal de caráter real.
-
- **Espécies de Arras:**
-
- a) Arras confirmatórias (art. 417 do CC): têm como finalidade demonstrar a existência da composição final das vontades, ou seja, é um valor pago em dinheiro ou bem dado antecipadamente a título de adiantamento com o objetivo de firmar o contrato.
-

- - Inexecução do contrato (art. 418 do CC)
-
- - Indenização suplementar (art. 419 do CC)

b) Arras penitenciais (art. 420 do CC): são aquelas cuja finalidade é assegurar às partes o direito de se desdizerem ou arrepender-se, mediante a perda do sinal, por quem o deu, ou a sua devolução mais o equivalente, por quem o recebeu. Ou seja são utilizadas como pagamento de indenização pelo arrependimento e não conclusão do contrato. Nesse artigo, se aquele que deu o sinal foi quem se arrependeu, perderá esse sinal em favor da outra parte. Se quem recebeu as arras foi quem se arrependeu, deverá restituí-las, mas o equivalente, em favor da outra parte.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA e

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- O enriquecimento sem causa é um genero do qual o pagamento indevido é especie.
-
-
-
-
-
- 1. Enriquecimento sem causa: (art. 884 do CC)
-
- - Conceito: traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto (Stolze, 2006)
-
- - Observações importantes:
-
- - o instituto se aplica não só quando não existe causa jurídica, mas quando esta deixou de existir (**art. 885 do CC**). Ex. Alguem que recebe uma renda advinda de usufruto, quando este se extingue, pois é temporário, se a apessoa continuar a recer estará se locupletando ilicitamente, pois a causa da renda deixou de existir.

- - Ação subsidiária (**art. 886 do CC**)
-
- - ação *in rem verso*: (*repetição do indébito*): É a ação que tem por objetivo evitar ou desfazer o enriquecimento sem causa.
-
- **Requisitos:**
- a) enriquecimento do réu:
- Ex. Exploração do trabalho escravo
-
- b) empobrecimento do autor:
-
- c) relação de causalidade: deverá haver um nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento.
-
- d) Inexistência de causa jurídica para o enriquecimento:
-
- e) Inexistência de ação específica:

- Ex: Por exemplo, na locação um inquilino que deixa de pagar o aluguel configura-se enriquecimento sem causa, mas não se pode utilizar esta ação, porque a lei determina que o senhorio poderá se utilizar de uma ação de despejo com cobrança de alugueres e acessórios.
-
-

• 2. Pagamento indevido:

- - Conceito (art. 876 do CC)
-
- - Requisitos (art. 877 do CC): Observe-se que há necessidade de provar a realização do pagamento e que foi feito por erro, sob pena de ser considerado liberalidade.
-
- - Frutos (art. 878 do CC)
-
- - Alienação do imóvel (art. 879 do CC)

-
- - Isenção do pagamento (art. 880 do CC)
-
- - Obrigação de fazer (art. 881 do CC): Se o pagamento consistia em obrigação de fazer ou não fazer não será possível a sua restituição, desta forma deverá haver indenização.
-
- - Obrigação Natural (art. 882 do CC)
-
- - Não tem direito (art. 883 do CC)
-

- 2.1 – Espécies de pagamento indevido:
 -
 - a) Pagamento objetivamente indevido: é o realizado com erro em relação a existência ou extensão da obrigação. Ex. Pagamento de débito inexistente (antes do implemento de condição suspensiva) ou em quantum superior ao débito.
 -
 - b) pagamento subjetivamente indevido: é aquele realizado por alguém que não é devedor ou a alguém que não é credor. Ex: um vizinho que paga a conta de telefone do vizinho.
 -
 - - Repetição de Indébito do CDC (art. 42, parágrafo único)
 -